ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO-ALEMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3.660/2022

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **24 de maio** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública conforme item 76 do Edital.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação em referência tem por objeto **Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telecomunicação para implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet e serviço de hospedagem de backup em nuvem** em conformidade com as especificações e quantidades constantes no ANEXO do Termo de Referência.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e **igualdade de tratamento** entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da **isonomia** exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aquela para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

> "**O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação**, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que

somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos **são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade** e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame."

Portanto, indispensável é aquela documentação sem a qual não se pode, segundo a legislação de regência, atestar que determinada pessoa jurídica possui a idoneidade ou capacidade necessária. Mas nada além disso, sob o risco de incidir em exigência abusiva, e, em virtude disso, incorrer em nulidade o ato jurídico.

Outrossim, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**.

A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços **mais bem preparados** para atender as necessidades e aos interesses da Administração, mas desde que obediente aos princípios da igualdade, legalidade, probidade administrativa e demais outros.

Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:

"A Administração Pública, ao avaliar a qualificação **técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da**

experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Quando trata da participação no certame, a Seção III, no item 5. estipula:

> SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
>
> 5. Poderão participar deste Pregão as interessadas estabelecidas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem **atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão**, e que estejam regulamente cadastrados no www.portaldecompraspublicas.com.br por meio do sítio eletrônico a seguir: http://www.portaldecompraspublicas.com.br.
>
> [...]

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica:

> 41. Qualificação Técnica:
>
> 41.1. As exigências de qualificação técnica dos licitantes serão aquelas discriminadas na Parte Específica deste Edital.
>
> 41.2. documentos a serem exigidos na Parte Específica deste Edital, para atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, de acordo com a natureza do objeto.
>
> [...]
>
> ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
>
> 11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já forneceu ou fornece serviço(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o quantitativo total do objeto desta licitação. Os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos em nome e com CNPJ da matriz e/ou filial da licitante;

11.2. Documento de outorga da Anatel informando que a licitante é autorizada a comercializar serviços de acesso à Internet;

11.3. **Apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP mundial instalada de no mínimo 20 Gbps por fornecedor**;

11.4. Informações precisas sobre o Link ofertado, inclusive a tecnologia proposta, comprovando o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Termo de Referência;

11.5. Declaração expressa dirigida à CONTRATANTE, especificando que a licitante está obrigada a atender o SLA (Service LevelAgreement) no mínimo de 99%;

11.7. Apresentar comprovação através de “print” da Tela (Menu IX) no site https://bgp.he.net/, que possui no mínimo 5 PTTs (Pontos de Troca de Tráfego);

11.8. Apresentar comprovação através do “print” da tela no site https://ix.br/particip/slz que possui conexão ao PTT São luís;

11.9. Declaração da licitante informando que possui contrato de compartilhamento dos postes junto à Equatorial Energia, com apresentação do referido documento (Contrato) no momento de assinatura do contrato;

> 11.10. Apresentar relatório de visita técnica realizada com assinatura do Diretor de Tecnologia da Informação ou uma declaração de responsabilidade informando que tem conhecimento sobre as características e necessidades locais.

Ocorre que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê os documentos substanciais a fim de comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:
>
> I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente.
>
> II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
>
> I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

E esses documentos não estão sendo exigidos no Edital, demonstrando que certas exigências do edital estão aquém do que preconiza a legislação. Senão vejamos:

O objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações**, matéria que é **atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia**, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013:

> Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.
>
> § 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.
>
> **Resolução 614**
>
> Art. 3º **O SCM é um serviço fixo de telecomunicações** de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Ou seja, a legislação acima transcrita apenas reforça o fato de que o objeto do Edital deste certame é um serviço fixo de telecomunicações. Não à toa o Edital exige das licitantes a apresentação de ato de concessão ou autorização para a prestação de serviços de mesma natureza objeto da licitação, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Em se tratando de serviço de telecomunicação, seu exercício é atribuição exclusiva de engenheiros, conforme preconiza a lei 5.194/1966, a Resolução 218/1973-CONFEA e a Resolução 380/1993-CONFEA.

Lei 5.194/66

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e **comunicações.**

Resolução nº 218/1073 – CONFEA:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO** ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Por oportuno, vale dizer que a Constituição Federal determina a competência exclusiva da União para a regulamentação das telecomunicações e do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, as quais foram delegadas, respectivamente, a ANATEL e ao CONFEA, conforme legislação abaixo descrita.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Portanto, com uma simples leitura da legislação acima colacionada e da argumentação aqui despedida, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos

que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Portanto, questiona-se ao pregoeiro qual seria o resultado da contratação de profissional não habilitado para executar serviços de **telecomunicação para implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicado à internet e serviço de hospedagem de backup em nuvem**?

É exatamente sobre isso a presente impugnação, ao contratar empresa que não tenha a efetiva comprovação da capacidade técnica para entregar o objeto licitado, a ALEMA, além de contrariar a legislação pátria, estaria por se submeter a um risco desnecessário.

Nesse sentido, a Certidão de Acervo Técnico, CAT, seria o documento apto a demonstrar tal capacidade. Conforme consta no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a CAT é:

> A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.
>
> O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.
>
> O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Logo, tal ausência no Edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência.

A CAT atesta que o profissional além de experiência comprovada, prestou serviços técnicos de engenharia com qualidade, o que é interesse da administração pública.

Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios: a Certidão de Acervo Técnico – CAT (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma) e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Ademais, diversos outros órgãos, sejam Federais, Municipais ou Estaduais, cujo objetos são serviços de telecomunicações, reformaram ou retificaram os Editais após notificação realizada pelo CREA, que vem exigindo o Atestado de Capacidade Técnico, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, devidamente averbado no CREA, Registro da empresa no CREA, e, também, Apresentação do Responsável Técnico pela empresa detentora das CATS.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PELO EDITAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

Além do acima exposto, vale mencionar os ditames da Constituição Federal, notadamente sobre a necessidade de se garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo: "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", p. 113, diz: "Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação."

De outro lado, certas exigências ultrapassam qualquer limite de razoabilidade, prejudicando o caráter competitivo do certame – por que não dizer expurgando o caráter competitivo do certame, de modo que devem ser corrigidas. Do contrário, ter-se-á um certame dirigido a licitante específica, ferindo de morte os mais comezinhos princípios da Administração Pública, em especial os Princípios da Isonomia, Moralidade, da Legalidade, da Impessoalidade e da Primazia do Interesse Público.

O edital traz exigências supérfluas, senão vejamos:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3. Apresentar declaração de no mínimo 2 fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP mundial instalada de no mínimo 20Gbps por fornecedor.

11.7. Apresentar comprovação através de “print” da Tela (Menu IX) no site https://bgp.he.net.net/ , que possui no mínimo **5 (cinco) PTTs** (Pontos de Troca de Tráfego).

2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA

g. Declaração dos fornecedores da licitante, que o backbone da CONTRATADA possui em operação, canais dedicados, exclusivos e redundantes interligando-o diretamente a pelo menos **3 (três) outros backbones** Internet com sistemas autônomos (ASAutonomous System) distintos, sendo 1 (um) deles Internacional e outros dois de abrangência nacional, para IPv4 e IPv6. As bandas de saída entre os referidos AS deverão somar pelo menos 20 (vinte) vezes o valor da banda disponibilizada para a CONTRATANTE.

As exigências acima transcritas indicam a necessidade de que, antes do certame, e, portanto, previamente à contratação, as licitantes devam apresentar declaração de fornecedor de que possui capacidade de entrega muito superior ao que vai ser contratado.

Nesse ponto, é de se dizer que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou diversas vezes sobre a possibilidade de tal exigência macular o escopo maior dos certames, qual seja, a competição, senão vejamos:

Não há dúvidas, portanto, que tal exigência contrapõe-se ao disposto na lei de regência, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Embora o edital exija a apresentação de declaração de no mínimo 02 (dois) fornecedores, informando que a licitante possui capacidade Backbone IP mundial instalada de no mínimo 20 Gbps por fornecedor, ou seja, o total de 40 Gbps de capacidade, conforme especificações contidas no Termo de Referência, devemos evidenciar que a Assembleia Legislativa do Maranhão contratará apenas 2 Gbps. Portanto, a exigência é 20 (vintes) vezes superior ao que será contratado.

"2.2 Especificações Detalhadas do Item A

2.2.1 Subitem AA – Link de Internet Dedicado de 2 Gbps

Em termos de link de acesso à internet dedicado, este órgão contratará, nos termos do edital, **um link de 2Gbps** para acesso a internet, um link de 500 Mbps para acesso à internet (link itinerante), e um link de dados ponto a ponto de 10 Gbps interligando a operadora de telecomunicações a ALEMA. **Totalizando um máximo possível de 2,5 Gbps dedicado de acesso à internet.**

Reiteramos, a exigência do Edital está vinte vezes superior ao que vem sendo contratado, descumprindo os termos da Lei e as decisões da Corte de Contas.

Nesse sentido, **o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme exposto no Acórdão nº 2696/2019 Primeira Câmara, é de que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível.

O mesmo entendimento é reafirmado no Acórdão nº 2924/2017 Plenário, segundo o qual é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

A Corte de Contas também decidiu, a fim de fortalecer e unificar entendimento, no seguinte sentido:

> “Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. 2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. (TCU – Acórdão 1729/2008 – Plenário – Rel. Min Valmir Campelo – Publicação em 22.8.2008)
>
> REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou “declaração do fabricante”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TCU – Acórdão 2056/2008 – Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro – Publicação em 19.9.2008)

Em recente decisão do TCU, datada de 2020, acordaram os Ministros, em Sessão do Plenário, por determinar a correção do Edital de Certame, notadamente quanto as exigências de declaração dos fornecedores:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O

> PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.3.1. exigência de carta ou declaração oficial do licitante de que está autorizada a comercializar os produtos ofertados, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) 87/2019, a qual afronta o disposto nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e art. 40 do Decreto 10.024/2019, além de atentar contra o princípio da isonomia entre os licitantes; 9.3.2. exigência de carta de solidariedade do fabricante no que diz respeito à garantia dos produtos ofertados, inclusive, no momento da proposta, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) 87/2019, a qual afronta o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, e art. 40 do Decreto 10.024/2019; 9.3.3. inclusão de exigências técnicas com potencial restritivo ou de mensuração pouco razoável, sem justificativa fundamentada e sem benefício aparente para o objeto a ser contratado, a exemplo da exigência de eficiência energética mínima de 95% ou da inclusão de DVD-RW interno, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) 87/2019, por afrontar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. (Superior Tribunal de Justiça – MS nº 7814/DF – 1ª Sessão. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília. 29 de agosto de 2002).

Portanto, não restam dúvidas que há diversas exigências contidas no presente edital contrariam a legislação, a jurisprudência pátria e os princípios do direito administrativos e da licitação.

Por fim, nota-se que o edital exige acesso aos ASAutonomous System - nada mais nada menos que aos PTTs – dois nacionais e um internacional, de forma totalmente desarrazoada com as pretensões da ALEMA. Mais especificamente no que se refere um AS internacional, uma vez que os conteúdos internacionais estão vinculados a jogos e programa de televisão IP, o que não faz sentido no ambiente legislativo.

Portanto, ao que se parece, há um nítido direcionamento, maculando a isonomia necessária ao bom andamento do processo licitatório, de tal modo que a suspensão do certame é medida que se impõe, com a consequente correção dos termos.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INFORMAÇÃO CONTRADITÓRIA

Como bem destacado acima, o edital exige:

> 11.7. Apresentar comprovação através de "print" da Tela (Menu IX) no site https://bgp.he.net.net/ , que possui no mínimo **5 (cinco) PTTs** (Pontos de Troca de Tráfego).
>
> 2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA
>
> g. Declaração dos fornecedores da licitante, que o backbone da CONTRATADA possui em operação, canais dedicados, exclusivos e redundantes interligando-o diretamente a pelo menos **3 (três) outros backbones** Internet com sistemas autônomos (ASAutonomous System) distintos, sendo 1 (um) deles Internacional e outros dois de abrangência nacional, para IPv4 e IPv6. As bandas de saída entre os referidos AS deverão somar pelo menos 20 (vinte) vezes o valor da banda disponibilizada para a CONTRATANTE.

Por fim, nota-se que o edital exige acesso aos ASAutonomous System - nada mais nada menos que aos PTTs – dois nacionais e um internacional, em flagrante contraposição com a exigência do item 11.3, que exige acesso a 5 PTTS.

Portanto, compete ao pregoeiro corrigir o edital para indicar o número correto de PTTs para o serviço contratado.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

> 1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
>
> 2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
>
> 3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
>
> 4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **24/05/2023**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís-MA, 16 de maio de 2023.

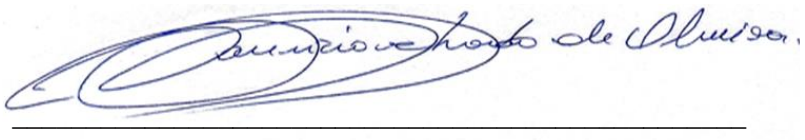

Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06